



**COMENDADOR LEVY GASPARIAN, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Mensagem nº: 029/2017.**

**Assunto:** Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba – CIMPAR.

**Exmo. Sr. Presidente;**

LIDO EM 06/12/2017  
*Uendell Girardi de Souza*  
1º SECRETÁRIO

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Douta Casa, conforme anexo, o Projeto de Lei nº 029/2017, o qual tem por objetivo receber autorização desta Casa para que o Município possa se associar ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba – CIMPAR.

O CIMPAR possui sede no Município de Juiz de Fora/MG, e atualmente é formado pela união de 41 (quarenta e um) Municípios mineiros do vale do Paraíba.

A união entre os Municípios possibilitou um grande avanço na gestão de serviços públicos essenciais, tais como: asfaltamento, aquisição de medicamentos, castração de animais, assessoria ambiental, dentre inúmeros outros.

O aumento da demanda e do poder aquisitivo, decorrentes da soma das necessidades e dos recursos dos Entes envolvidos, vem possibilitando a realização de compras com melhor preço e de forma mais eficiente.

A questão envolvendo os medicamentos merece atenção especial, pois já realizamos 02 (duas) licitações e não conseguimos interessados no certame, sob a alegação dos fornecedores de que o preço máximo de venda ao governo, constante da tabela CMED, é impraticável, entretanto, é o que exige o TCE/RJ.

Ressalto ainda, que as eventuais despesas decorrentes da associação CIMPAR constarão obrigatoriamente das leis orçamentárias vigentes, conforme aprovação desta Casa.

Assim ilustres Vereadores, seguindo o exemplo de sucesso do consórcio da ACISPES, acredito fielmente que o consórcio CIMPAR, que tem natureza multifinalitária, também possa ser um meio de alcançarmos eficiência e economicidade em diversos serviços prestados à população, razão pela qual contamos com o apoio desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei nº 029/2017.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria e os nobres pares protestos de elevada admiração e apreço.

*Valter Luiz Lavinias Ribeiro*  
**Valter Luiz Lavinias Ribeiro**  
Prefeito

Recebido em  
06/12/2017  
*Uendell Girardi de Souza*  
**Uendell Girardi de Souza**  
Aux. Administrativo e de Apoio Legislativo  
Matr. 9

**Exmo. Senhor**  
**Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

LIDO EM 06/12/11

Folha 03 Proc 08/1201  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

## PROJETO DE LEI Nº 029 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
Processo nº. 081 de 06/12/2017  
Folha nº. 03 de 24  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba – CIMPAR

A Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian, no uso de suas atribuições aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a participação do Município de Comendador Levy Gasparian no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO PARAIBUNA – CIMPAR**, a ser firmado com os municípios listados a seguir: **Aracitaba, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Bom Jardim de Minas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goianá, Guarani, Guarará, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Passa Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piraúba, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santana do Deserto, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita do Jacutinga, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Silverânia, Simão Pereira e Tabuleiro**, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de Iluminação Pública, Serviços de Inspeção Municipal, Meio ambiente, Resíduos Sólidos, Saneamento Básico, Recursos Hídricos, Educação, Habitação de Interesse Social, Infraestrutura Urbana, Cultura e em todas atividades executadas pelo Cimpar, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

**Art. 2º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos moldes da Lei 11.107/05.

**Art. 3º** - Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio num primeiro momento visando à economia de gastos públicos.



**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

**§ 1º** - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

**§ 2º** - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

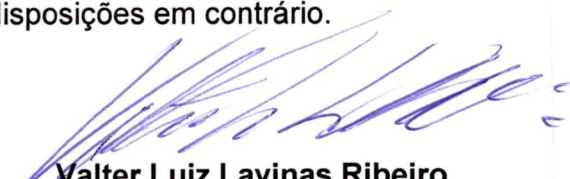
**§ 3º** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos em Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

**Art. 6º** - A fiscalização dos atos do Poder executivo no que pertine sua participação no Consórcio em epígrafe se dará nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

  
**Valter Luiz Lavinias Ribeiro**  
Prefeito